PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025463-21.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MARIO ALVES DA SILVA

Advogado (s): RAMON RIBEIRO BRAGA

IMPETRADO: 1 Vara Criminal de Vitoria da Conquista

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL (ART. 33 NA FORMA DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/06). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE TÓPICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

- 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RAMON RIBEIRO BRAGA, advogado, em favor de MARIO ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 1ª VARA CRIMINAL da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
- 2. Consta da petição inicial que o Paciente foi preso em flagrante, 01 de maio de 2022, por estar supostamente transportando, entre os Estados da Federação, 44 (quarenta e quatro) tabletes da substância entorpecente conhecida popularmente como maconha. No dia seguinte, a prisão foi convertida em preventiva, em audiência de custódia, visando garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal.
- 3. Da detida análise dos fólios, extrai-se que no dia 01 de maio de 2022,

por volta das 11:00h, no posto da PRF, km 830 da BR 116, na cidade de Vitória da Conquista, policiais rodoviários federais, em abordagens de rotina, flagraram o denunciado transportando 44 (quarenta e quatro) tabletes da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, com peso total de 33.719g (trinta e três mil, setecentos e dezenove gramas), em ônibus de transporte interestadual de passageiros pertencente à Empresa MOVER, placa MRR 5198, que fazia a linha São Paulo-SP/Caruaru/PE, em circunstância que indicavam que o material encontrado seria destinado ao tráfico.

- 4. Costa dos autos que, naquela ocasião, os supra mencionados policiais inspecionaram o ônibus acima descrito e, ao examinar o compartimento externo de bagagens, com o auxílio de um cão farejador, verificaram uma mala que continha a substância acima descrita. Através da numeração do ticket preso à mala, os policiais constataram que ela pertencia ao Paciente, que ocupava a poltrona de nº 31. Aos policiais, este admitiu que era o responsável pela mala cheia de droga, a qual estava transportando de São Paulo para Caruaru. O Auto de Exibição e Apreensão confirmam o conteúdo acima descrito.
- 5. Alega o Impetrante, em sua peça exordial, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto prisional, e favorabilidade das condições pessoais. Argumenta também que restou caracterizado que o Paciente atuou como de mula do tráfico e, por isso, teria direito ao benefício de tráfico privilegiado.
- 6. No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta o Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação por tráfico privilegiado.
- 7. No entanto, observa—se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.
- 8. Ao revés do quanto exposto pelo impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 e 313, I do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa.
- 9. Destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários.
- 10. Acrescente—se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição.
- 11. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Moisés Ramos Marins, pelo conhecimento e denegação da ordem.

- 12. Não conhecimento da impetração no que se refere à violação ao princípio da homogeneidade.
- 13. Conhecimento no que diz respeito a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8025463-21.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante RAMON RIBEIRO BRAGA, advogado, como Paciente MARIO ALVES DA SILVA e como Impetrado o MM. JUÍZO DA 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

**AC16** 

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025463-21.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MARIO ALVES DA SILVA

Advogado (s): RAMON RIBEIRO BRAGA

IMPETRADO: 1 Vara Criminal de Vitoria da Conquista

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

BRAGA, advogado, em favor do Paciente MARIO ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Consta da petição inicial que o Paciente foi preso em flagrante, 01 de maio de 2022, por estar supostamente transportando, entre os estados da federação, 44 (quarenta e quatro) tabletes, da substância entorpecente conhecida popularmente como maconha.

No dia seguinte, a prisão foi convertida em preventiva, em audiência de custódia, visando garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal.

Argumenta que foi feito pedido de revogação do decreto prisional, contudo, este foi indeferido no dia 13 de junho de 2022.

Defende que não se aperfeiçoam os requisitos autorizativos da medida cautelar extrema, alegando que a decisão se baseia apenas na quantidade de entorpecentes, sem considerar os bons antecedentes e a primariedade do paciente.

Sustenta que as medidas cautelares alternativas são suficientes no caso concreto, destacando condições favoráveis ao paciente, como, ter 42 (quarenta e dois) anos de idade, ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e não se dedicar à prática de atividades criminosas.

Assevera também que o paciente aceitou transportar a mala porque estava desempregado, mas não tinha ciência do seu conteúdo, o que denota que o mesmo agiu como mula do tráfico.

Assim, aduz que, na hipótese de condenação, o paciente faz jus à minorante do tráfico privilegiado, revelando—se a prisão preventiva mais gravosa que a eventual pena aplicada ao final do processo.

Pugna, in limine, pela concessão da ordem, mediante a fixação de medidas cautelares diversas, e, no mérito, a confirmação da liminar.

Anexou documentos à sua peça exordial.

Liminar indeferida consoante documento de ID nº 30532900.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID  $n^{\circ}$  30966982).

Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID nº 31416060.

Salvador, 2022. (data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025463-21.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MARIO ALVES DA SILVA

Advogado (s): RAMON RIBEIRO BRAGA

IMPETRADO: 1 Vara Criminal de Vitoria da Conquista

Advogado (s):

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de MARIO ALVES DA SILVA, o qual foi preso por infração, em tese, do art. 33, na forma do art. 40, da Lei nº 11.343/2006, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção

da prisão preventiva, salientando que o Paciente é pessoa tecnicamente primária.

Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações do Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada.

### 1. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE

No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta o Impetrante que a conduta do Paciente assemelha—se à qualidade de mula do tráfico e, por isso, possivelmente fará jus ao benefício do tráfico privilegiado, razão pela qual, a prisão preventiva se mostra mais gravosa do que eventual pena aplicada ao final do processo.

No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.

Por conseguinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido.

# 2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos indicados no art. 312 do CPP.

Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci:

"A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".( TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme Auto de Exibição e Apreensão, destacando também tratar—se de transporte de entorpecentes entre os Estados da Federação e não residir no distrito da culpa.

Da detida análise dos fólios, extrai—se que no dia 01 de maio de 2022, por volta das 11:00h, no posto da PRF, km 830 da BR 116, na cidade de Vitória da Conquista, policiais rodoviários federais, em abordagens de rotina, flagraram o denunciado transportando 44 (quarenta e quatro) tabletes da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, com peso

total de 33.719g (trinta e três mil, setecentos e dezenove gramas), em ônibus de transporte interestadual de passageiros pertencente à Empresa MOVER, placa MRR 5198, que fazia a linha São Paulo-SP/Caruaru/PE, em circunstância que indicavam que o material encontrado seria destinado ao tráfico.

Costa dos autos que, naquele dia, no km 830 da BR 116, policiais rodoviários federais abordaram o ônibus acima descrito e, ao inspecionar o compartimento externo de bagagens, com o auxílio de um cão farejador, verificaram uma mala que continha a substância acima descrita. Através da numeração do ticket preso à mala, os policiais constataram que a mala pertencia ao Paciente, que ocupava a poltrona de nº 31. Aos policiais, o Paciente admitiu que era o responsável pela mala cheia de droga, a qual estava transportando de São Paulo para Caruaru.

De acordo com o Laudo Pericial  $n^{\circ}$  2022 10 PC 2. 051-02, restou constatado que foram apreendidos 33.719g (trinta e três mil, setecentos e dezenove gramas) de tetrahidrocanabinol (HTC).

A prisão foi convertida para preventiva no dia 02/05/22, com base nos os indícios de materialidade e autoria, além da necessidade de se garantir a ordem pública.

Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social.

Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:

"(...) Em que pese os argumentos da Digna Defensora Pública verificamos que estão presentes os indícios suficientes de autoria, consubstanciados pelos depoimentos dos policiais, bem como a materialidade resta provada pelo laudo pericial preliminar. A gravidade concreta apontada no presente caso em análise está no fato de que a quantidade de entorpecente transportada pelo flagranteado, fato que deve ser levado em consideração para se verificar a necessidade de prisão. Soma-se ao fato de o flagranteado ter sido flagrado transportando a substância entorpecentes entre Estados da Federação e não residir no distrito da culpa. Ainda, o flagranteado informou que estaria fazendo o transporte de "muamba", o que, conforme é sabido, trata-se de material à margem da legalidade. Além disso, eventuais bons antecedentes e primariedade do flagranteado não conduzem, por si só, ao entendimento de concessão de liberdade provisória, vez que o bom comportamento em sociedade é um dever moral e jurídico de qualquer indivíduo. Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público para converter a prisão em flagrante de Mario Alves da Silva em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal ..."

Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o

magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que as favorabilidades pessoais não conduzem necessariamente à liberdade provisória.

Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva.

Destaque—se que se trata da suposta prática do crime de tráfico de drogas interestadual, considerando que o Paciente foi encontrado dentro de um ônibus, na cidade de Vitória da Conquista/BA, que fazia a linha São Paulo—SP/Caruaru/PE.

Cumpre salientar que já houve o oferecimento de denúncia, nos autos da Ação Penal tombada sob o nº 8007053-63.2022.8.05.0274.

Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 11º ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 2019).

Nessa intelecção:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NOTA DE CULPA NÃO ENTREGUE. INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO. PROCEDIMENTOS RETARDADOS POR ATENDIMENTO HOSPITALAR E SUBMISSÃO DO PACIENTE À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. JUSTIFICADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONCEDIDA. CUIDADOS COM A SAÚDE DO PACIENTE ATENDIDOS PELA UNIDADE PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. 1. Não pode ser conhecido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a manifesta falta de interesse de agir da impetrante, porquanto o habeas corpus é remédio constitucional gratuito, a teor do art. 5º. LXXVII da Constituição Federal. 2. Eventuais irregularidades do flagrante restaram prejudicadas com a decretação da preventiva, novo título prisional. Precedentes. 3. Ausência de fundamentação contida no decreto prisional. Improcedência.

Paciente surpreendido portando arma de fogo, munições, drogas, balança de precisão e rádio comunicador. Prisão cautelar justificada pelo imperativo de garantia da ordem pública. 4. Tese para exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e, reservado ao juízo a quo, após regular instrução, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Não concedida substituição da prisão preventiva por domiciliar. Ausência de requisitos do artigo 318 do CPP. Cuidados com a saúde do paciente atendidos pela unidade prisional. Existência de condições pessoais favoráveis que são irrelevantes a obstar a constrição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8024599-17.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. Salvador (data registrada no sistema) Des. Mario Alberto Hirs - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator .(TJ-BA - HC: 80245991720218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/09/2021)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, § 1º, I, E 35 C/C O ART. 40, V, DA LEI № 11.343/2006). PACIENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 07 (OITO) ANOS E PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 25/01/2020. PROCESSO QUE DEMANDOU EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E QUE SE ENCONTRA EM FASE DE DESIGNAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO PREVENTIVO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE RESPONDE A DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COMO FORMA DE ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL E PARA COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES PARA O CÉLERE ANDAMENTO DO FEITO E REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PELA DIGNA AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021233-67.2021.8.05.0000, em que figura como paciente FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, e como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, com recomendações para o célere andamento do feito e reavaliação da prisão preventiva, pela autoridade coatora, nos termos do art. 316 do CPP, nos termos do voto da Relatora.(TJ-BA - HC: 80212336720218050000, Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/10/2021)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, ANTE A PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PELA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO PACIENTE PARA OS CUIDADOS DOS 02

(DOIS) FILHOS MENORES ( CPP, ART. 318, INCISO III).AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA...Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade. Assim, demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, consoante fundamentado pelo Magistrado a quo. Cabe assinalar, que o tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, mereceu atenção especial do legislador na sua prevenção e repressão, devido ao aumento da criminalidade, que tem gerado grande intranquilidade pública. Não se pode olvidar que a prática de delitos, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, ilícito que tem se intensificado nas cidades baianas, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes para contenção da criminalidade. Dessarte, o Magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos para a gravidade das condutas criminosas como a dos autos em exame. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ. O argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente, Ademais, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é medida excepcional, cuja concessão exige a demonstração inequívoca dos requisitos legais, dentre os quais a comprovação de que a presença do segregado é imprescindível aos cuidados da criança ( CPP, art. 318, inciso III). Ordem denegada. (TJ-BA - HC: 80161954020228050000, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2022)

Registre—se ainda que o comportamento do acusado, a princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social.

Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018).

Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

"(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...).

Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária

do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 15º ed., 2019).

Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1ª Edição Editora Impetus)

Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis:

Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinqüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm).

### A propósito:

HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE - NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente - As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes

outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar — Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justiça depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG - HC: 10000211315502000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos.

Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS 05 (CINCO) AÇÕES PENAIS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REOUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL, INOCORRÊNCIA, ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente em 20/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB. 3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento. 4. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Tania Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027821-27.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante a defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. (TJ-BA - HC: 80278212720208050000, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO ACÕES PENAIS EM CURSO. INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A "GUERRA" ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERACÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. ACÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (OUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os Bacharel José Cézar Souza dos Santos Oliveira, como paciente TERRIMAR ALMEIDA CALDAS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.(TJ-BA - HC: 80041001220218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017 ) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017)

Considerando ainda que o impetrante tece argumentos acerca da falta de pressupostos para a decretação da prisão preventiva, vale transcrever os ensinamentos extraídos da doutrina de Norberto Avena a respeito dos requisitos periculum libertatis e fumus comissi delicti:

"Tratando-se a prisão preventiva e as medidas alternativas dos arts. 319 e 320 do CPP de provimentos de natureza cautelar, é intuitivo que a sua

decretação vincula-se, também, à demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.

O periculum in mora (ou periculum libertatis) corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social. Este requisito confunde—se com os vetores a que estão vinculados o princípio da necessidade, consagrado no art. 282, I, do CPP, os quais consistem na necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga—se aos fundamentos previstos no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga—se aos fundamentos previsto no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (...)

Já o fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti) traduz o juízo ex ante, ainda que no campo das probabilidades, de que a pessoa contra quem se dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa sob apuração, viabilizando—se, assim, uma futura ação penal (na hipótese de a medida ter sido postulada na fase das investigações) ou uma posterior sentença de condenação (no caso de o pleito ter sido realizado no curso do processo). Muito embora não haja uma disciplina geral acerca dos elementos que compõem o fumus boni iuris, é certo que este requisito corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, 2.ª parte, do CPP, especificamente em relação à prisão preventiva." (AVENA, Norberto. Processo penal. — 12. ed., — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 — edição e—book).

## 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS

Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte—se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que

jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019)

Diante disso, conclui—se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou seguer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir

do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019

O Douto Procurador de Justiça, Dr. Moisés Ramos Marins, compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 31416060), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos:

"(...) Assim, verifica—se que foram apreendidos com o Paciente considerável quantidade de drogas. Na espécie, a custódia cautelar encontra—se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 33,719 kg (trinta e três quilos e setecentos e dezenove gramas) de maconha. Além de ter sido flagrado transportando a droga entre Estados da Federação.

Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Destarte, os fatos apurados nos autos são reconhecidamente graves. As circunstâncias do flagrante, aliadas a quantidade de droga, demonstram que se torna imprescindível a custódia preventiva do paciente, estando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Crimes, como o praticado por ele, colocam em constante desassossego a sociedade, contribuindo para instabilizar as relações de convivência social, estando pois presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da manutenção da prisão cautelar.

Na oportunidade, ressalta-se que condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar

Diante do exposto, ante as considerações acima esposadas, opina esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação do writ. (...)"

Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de MARIO ALVES DA SILVA, impõe-se a manutenção da medida extrema.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem.

É como voto.

Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)